



---

**Súmula n. 328**



---

**SÚMULA N. 328**

---

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

**Referências:**

CPC, art. 655, I.

Lei n. 9.069/1995, art. 68.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	688.511-RS	(4ª T, 06.10.2005 – DJ 21.11.2005)
REsp	200.236-SP	(4ª T, 06.05.1999 – DJ 21.06.1999)
REsp	202.354-MA	(3ª T, 10.12.1999 – DJ 20.03.2000)
REsp	241.464-SP	(3ª T, 15.02.2001 – DJ 02.04.2001)
REsp	256.900-RS	(4ª T, 08.06.2004 – DJ 27.09.2004)
REsp	342.287-CE	(4ª T, 18.03.2003 – DJ 14.04.2003)
REsp	412.161-PA	(3ª T, 17.10.2002 – DJ 02.12.2002)
REsp	487.675-CE	(1ª T, 15.05.2003 – DJ 16.06.2003)
REsp	521.015-CE	(2ª T, 14.09.2004 – DJ 06.12.2004)
RMS	7.230-SP	(3ª T, 24.03.1997 – DJ 28.04.1997)

Corte Especial, em 02.08.2006

DJ 10.08.2006, p. 254



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688.511-RS  
(2005/0104774-6)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Agravante: Banco Santander Meridional S/A  
Advogado: Eduardo Mariotti e outros  
Agravado: Iran Remi Silva  
Advogado: Victor Hugo Rodrigues da Silva e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental. Execução. Penhora sobre dinheiro. Banco. Onerosidade. Súmula n. 83-STJ. Precedentes.

I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

II. Precedentes do STJ.

III. A mitigação do art. 620 do CPC deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso, não devendo nunca ser utilizada como instrumento para subverter a ordem lógica e natural do processo de execução.

IV. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 21.11.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco Santander Meridional S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fl. 187-188):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 620 e 655 do CPC, além de divergência jurisprudencial, em acórdão retratado nesta ementa (fl. 118):

Agravo Interno. Penhora em dinheiro. Estabelecimento bancário. Possibilidade. Embora a gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil deva ser mitigada pelo princípio da menor gravosidade da execução ao devedor, não pode o executado manejá-la ao seu alvitre, dificultando a satisfação do direito do credor. Recurso desprovido.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Nomeação de bens à penhora. Ordem prevista no CPC. Descumprimento. Penhora de numerário em conta corrente de titularidade do devedor. Possibilidade.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento.

(AGREsp n. 528.227-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003)

Execução. Penhora. Saldo em conta corrente. Possibilidade. Princípio da menor onerosidade. Violação. Ausência. Reforço. Súmula n. 7-STJ.

I - Não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade o fato de a penhora recair sobre saldo em conta corrente em razão de ter sido constatada a dificuldade de venda do bem inicialmente constrito. Precedentes.

II - A discussão acerca da necessidade de reforço de penhora ensejaria revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inadmissível em função do óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA n. 535.011-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Alega a recorrente que os precedentes citados na referida decisão são inaplicáveis à espécie. Sustenta que, no caso presente, os bens indicados à penhora pelo banco executado, Notas do Tesouro Nacional, ocupam terceiro lugar na relação do art. 655 do CPC e possuem liquidez.

Argumenta que no REsp n. 528.227-RJ, o devedor teria nomeado bem em desacordo com a gradação prevista no art. 655 do CPC e que no AGA n. 535.011-RS o devedor ofereceu bem que, após várias tentativas, não foi leiloado.

Aduz que o tema não se encontra pacificado no âmbito do STJ e postula o provimento do recurso no sentido de proceder a substituição do numerário penhorado pelas referidas Notas do Tesouro Nacional ofertadas.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Não merece prosperar a insurgência.

De início, cumpre asseverar que a fundamentação do *decisum* atacado pelo recurso especial encontra-se em perfeita consonância com a tese esposada pelos precedentes citados na decisão agravada.

Note-se que o argumento lançado pelo agravante, ao afirmar que o REsp n. 528.227-RJ se difere do presente caso, foi o fato de que o executado, ao indicar bem à penhora, não teria obedecido à ordem legal prevista no art. 655

do CPC. Tal situação não se difere da presente, em que o agravante também não obedeceu à referida ordem.

Ademais, no voto condutor do REsp n. 528.227-RJ, a relatora, eminente Ministra Nancy Andrichi, afirmou que “desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC”.

Entendo, portanto, que não há dessemelhança fática capaz de infirmar a referida tese e torná-la inaplicável à presente situação.

De igual modo, filio-me ao posicionamento do acórdão recorrido, no sentido de que, conquanto a gradação legal prevista no art. 655 do CPC sofra a mitigação pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, não se permite ao executado socorrer-se do referido princípio para dificultar a satisfação do direito do credor.

Consignou o aresto hostilizado que o agravante é instituição bancária de grande porte cujas movimentações financeiras diárias são elevadíssimas, possuindo lucros significativos a cada mês. Assim, estabeleceu que a quantia executada (R\$ 580.412,25) não pode ser considerada exorbitante, sendo que a capacidade financeira e a atividade do banco permitem a exigência da segurança do juízo nos termos em que impõe a precitada norma processual, que assim dispõe:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro; (...)

Não fosse o suficiente, o *decisum* atacado se preocupou em ressaltar que a penhora não atingirá o dinheiro dos depositantes, mas sim os lucros que obtém o banco com sua exploração mercantil, não sendo a mencionada constrição abarcada pela vedação do art. 68 da Lei n. 9.069/1995 (impenhorabilidade dos depósitos contabilizados na conta “Reservas Bancárias”).

Da mesma forma, diversos outros precedentes desta Corte Superior têm admitido a penhora sobre dinheiro que os bancos mantêm em caixa, resguardando-se as Reservas Bancárias, nos mesmos moldes em que determinado pelo Tribunal *a quo*. A respeito, confira-se:

Agravo regimental. Penhora. Banco. Dinheiro caixa. Possibilidade.

- É lícita a penhora do dinheiro que os Bancos mantêm em caixa.

- Precedentes.

(AgR-Ag n. 406.229-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.08.2005 p. 299)

Execução. Nomeação de bens à penhora. Banco. Dinheiro disponível em caixa. Possibilidade. Art. 655, I, do CPC.

- Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele a instituição financeira recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora do numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que alude o art. 68 da Lei n. 9.069, de 29.06.1995 (REsp's n. 98.623-MG; 208.114-SP e 234.239-SP).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 256.900-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27.09.2004 p. 361)

Por fim, ressalte-se que a mitigação do art. 620 do CPC deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso, mas não deve nunca ser utilizada como instrumento para subverter a ordem lógica e natural do processo de execução, sob pena de, a pretexto de trazer menor onerosidade ao executado, impor injustificados ônus ao credor que, não obstante já ter sido forçado a movimentar o Judiciário, ainda se depara com a obrigação de satisfazer seu crédito da maneira mais cômoda ao devedor.

Destarte, não há como se acolher a pretensão reformatória ora aviada, pois contrária à orientação desta Corte Superior, incidindo, assim, a Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 200.236 - SP (99.0001330-1)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Wladimir Echem Junior e outros  
Recorridos: Caio Luis de Paula e Silva (em causa propria) e outros  
Advogado: Caio Luis de Paula e Silva

---

### EMENTA

Direitos Processual Civil e Comercial. Execução. Penhora. Banco como devedor. Dinheiro em caixa. Possibilidade. Inocorrência de ofensa ao art. 68 da Lei n. 9.069/1995. Precedente. Recurso desacolhido.

- Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele o banco recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora de dinheiro em caixa, desde que não recaia sobre as reservas técnicas existentes junto ao Banco Central.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 21.06.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que permitiu a penhora de dinheiro do banco executado.

Alega este dissídio jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de ofensa ao art. 68 da Lei 9.069/1995, sustentando a impenhorabilidade das reservas bancárias. Por outro lado, argumenta que o acórdão impugnado não poderia presumir que o numerário objeto da constrição não se constitui em reserva bancária ou depósito de correntistas.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Discute-se, *in casu*, a respeito da possibilidade ou não de recair a penhora sobre depósito bancário, quando executado o banco comercial.

No contrato de depósito bancário, diferentemente do depósito comum, no qual a coisa é entregue para posterior devolução, opera-se a transmissão de propriedade ao banco, que recebe as quantias, tendo em vista tratar-se de empréstimo de bem fungível, que ao mútuo se equipara.

Se o banco adquire a propriedade da coisa depositada, não há que se falar em penhora de bens de terceiros, mas sim em constrição de bem do próprio devedor.

**Fran Martins**, ao versar o tema, assinala que “os bancos, nas operações e nos contratos que realizam, agem sempre em seu próprio nome. Ao receberem depósitos pecuniários, constituem-se devedores dos depositantes; assumindo a propriedade desses depósitos, empregando-os em seguida em empréstimos aos que necessitam de capital, dão esses empréstimos não em nome dos depositantes mas em seu nome próprio, tornando-se, desse modo, credores dos prestamistas” (*Contratos e Obrigações Comerciais*, 2 ed., Forense, 1990, n. 371, p. 485).

Também não discrepa desse entendimento **Nelson Abrão**, que, lembrando **Giacomo Molle**, doutrina:

O contrato de depósito bancário tem como características essenciais ser real e unilateral. Real, porque só se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou seu equivalente ao banco.

Tal entrega é o elemento constitutivo do negócio, iniciando-se com ela os efeitos próprios do contrato, a transferência de propriedade do dinheiro do depositante ao banco e a obrigação deste último à restituição (Direito Bancário, 3ª ed., RT, 1996, n. 42, p. 77).

Quanto à impenhorabilidade das reservas bancárias mantidas no Banco Central, prevista na Lei n. 9.069/1995, é de ressaltar-se que a decisão hostilizada não as abrangeu, referindo-se tão-somente a dinheiro existente na agência, sendo certo que os bancos não são obrigados a depositar a totalidade do capital captado no mercado, senão apenas parte dele.

A Terceira Turma desta Corte, no RMS n. 7.230-SP, (DJ 28.04.1997), entendeu não afrontar o ordenamento jurídico-processual a penhora em dinheiro do banco. O acórdão restou assim ementado:

Execução. Banco. Penhora de dinheiro.

Classificando-se como depósito irregular o efetuado em banco, aplicam-se as regras do mútuo. Passa o dinheiro à propriedade do depositário, contra quem o depositante terá um crédito.

Possibilidade de ser o dinheiro penhorado, já que não se trata de instrumento necessário ao exercício profissional.

O relator desse acórdão, Ministro *Eduardo Ribeiro*, na ocasião teve ensejo de anotar:

Não se trata aqui de penhorar reservas bancárias, declaradas legalmente impenhoráveis. A penhora incidiu sobre o dinheiro movimentado pela instituição bancária e não sobre os recursos "mantidos no Banco Central".

Também não é dos clientes o dinheiro que se acha no banco. Trata-se de depósito irregular a que se aplicam as regras do mútuo. Transfere-se a propriedade para o depositário, contra quem o depositante passa a ter um crédito.

Não é impenhorável o dinheiro, já que não se trata de instrumento necessário para o exercício profissional, mas, se assim se pode dizer, da mercadoria que é objeto dele. Aliás, se a lei veio declarar impenhoráveis as reservas é porque as demais importâncias não o são.

Desta forma, embora caracterizado o dissídio, incorreu vulneração da lei federal.

Em face do exposto, *conheço* do recurso, mas lhe *nego provimento*.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 202.354-MA (99.0007328-2)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB  
Advogado: Vera Lucia Gila Peidade e outros  
Recorrido: Leite e Silva Ltda e outro  
Advogado: Benedito Ferreira Lemos  
Sustentação oral: Guarany Freitas, pelo recorrido

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Penhora.* A penhora pode recair sobre dinheiro depositado em banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta de “Reservas Bancárias” (Lei n. 9.069/1995, art. 68). Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 20.03.2000

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos de embargos do devedor, opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra execução de sentença, Leite &

Silva Ltda. e outro interpuseram agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recaísse a penhora sobre dinheiro de caixa do banco e determinou a prestação de caução para o prosseguimento da execução provisória.

A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Relatora a eminente Desembargadora Maria Dulce Soares Clementino, reformou a decisão em acórdão assim ementado:

*Processual Civil e Comercial. Agravo de instrumento. Ação de execução de sentença. Dinheiro de instituição bancária. Reservas bancárias. Impossibilidade. Dinheiro de depósito de clientes. Penhorabilidade. Contrato de depósito irregular. Não recaindo a penhora sobre as reservas bancárias existentes junto ao Banco Central do Brasil, o dinheiro captado nos depósitos de clientes feitos junto aos caixas da instituição bancária, constitui-se em dinheiro próprio, sendo perfeitamente penhorável, pois, em verdade, ocorre a transferência de sua propriedade, constituindo-se, assim, num verdadeiro contrato de depósito irregular, onde se aplicam as regras do mútuo.*

*Prestação de caução ex officio. Distinção entre o dever e a oportunidade de prestá-la. Não há de confundir-se o dever de prestar a caução com a oportunidade de prestá-la. A simples instauração da execução provisória da sentença, não é suficiente para que o magistrado a quo, ex officio, determine ao credor que preste caução.*

*Violação ao princípio da lealdade processual. Litigância de má-fé. Condenação. Incidente manifestamente infundado. Multa processual. Hipóteses não caracterizadas. Inaplicabilidade. Constitui violação ao princípio da lealdade processual o ato da parte que adultera os fatos, induz o magistrado a quo a erro e provoca incidente processual manifestamente infundado, impondo-se, portanto, a condenação em litigância de má-fé.*

Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 600, II e III do Código de Processo Civil é inaplicável a multa processual ínsita no artigo 601 do mesmo diploma legal. Agravo conhecido e provido. (fl. 81).

Seguiu-se recurso especial, interposto pelo Nordeste do Brasil S/A, com base no artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal.

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em três pontos: penhorabilidade do dinheiro da

instituição bancária, desnecessidade de prestação da caução para a instauração da execução provisória e multa por litigância de má-fé.

#### *Penhora*

É possível que a penhora recaia sobre o dinheiro depositado no banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta chamada “Reservas Bancárias”, que por força do artigo 68, da Lei n. 9.069, de 1995, é impenhorável.

Nesse sentido, há precedente da Egrégia 3ª a Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Não é impenhorável o dinheiro, já que não se trata de instrumento necessário para o exercício profissional, mas, se assim se pode dizer, da mercadoria que é objeto dele. Aliás, se a lei veio declarar impenhoráveis as reservas, é porque as demais importâncias não o são” (RMS n. 7.230-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 28.04.1997).

Há, é certo, julgados divergentes de outros Tribunais, assim aqueles referidos à fls. 96-97. Aplica-se, todavia, no particular a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

#### *Caução*

O artigo 588, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o credor preste caução, mas não determina o momento em que esta exigência deva ser cumprida. Assim, a execução pode seguir sem a prestação da garantia, enquanto não houver ameaça de perda do domínio do bem, por parte do executado. No presente caso, isto se daria mediante o levantamento do dinheiro.

Adotando este posicionamento, o REsp n. 20.054-SP, Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, DJU 22.06.1992: “A interpretação do artigo 588, I, do Código de Processo Civil, que exige a prestação de caução na execução provisória, deve ser finalística, donde resulta que a caução visa a garantir o executado dos possíveis riscos da execução ainda não definitiva - esta é a intenção da norma. Como não haveria riscos, na hipótese, prescindível afigura-se-me a caução”.

Seguiria essa orientação se comprovada a divergência. Todavia, as ementas dos acórdãos arrolados à fls. 98 não são suficientes para a demonstração do dissenso. Delas se depreende que aqueles julgados afirmam que a caução é

indispensável na execução provisória. O acórdão recorrido não destoa disso, explicitando tão-só o momento em que a exigência deve ser satisfeita.

*Multa*

O que à eminente Relatora pareceu litigância de má fé pode ter sido mero exercício do direito de argumentar e de recorrer.

Agora, a ementa transcrita à fl. 100, a cujo teor “A má-fé não se presume, deve ficar demonstrada por inequívocas atitudes do litigante”, não discrepa do que o Tribunal *a quo* decidiu, na medida em que o acórdão recorrido só aplicou a pena de multa por não admitir “que as partes tentem, intencionalmente, adulterar os fatos ao ponto de induzir a erro os magistrados que atuaram no presente feito” (fl. 99).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

---

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Pedi vista para exame do seguinte tópico do acórdão estadual: “Prestação de caução *ex officio*. Distinção entre o dever e a oportunidade de prestá-la. Não há de confundir-se o dever de prestar a caução com a oportunidade de prestá-la. A simples instauração da execução provisória da sentença não é suficiente para que o magistrado a quo, *ex officio*, determine ao credor que preste caução”. Sucede, no entanto, que se não comprovou a divergência, tratando-se aqui de recurso fundado na alínea *c*. Relativamente à penhora e à multa, dúvida alguma me ficara. Acompanho, pois, o Relator, não conhecendo do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 241.464-SP (99.0112683-5)**

---

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Antônio Borges Teixeira e outros

Recorrido: Antônio Augusto Pinto Osório

Advogado: José Geraldo Simioni

---

### EMENTA

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao “Banco Central do Brasil”

I. Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao “Banco Central do Brasil”.

II. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

---

DJ 02.04.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *Banco do Brasil S/A* contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (*fls.* 87):

Penhora. Dinheiro de instituição financeira não pertencente à reserva bancária. Possibilidade. Obediência à ordem estabelecida no art. 655, I do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Agravo improvido. Decisão mantida. Maioria de votos.

Sustenta, com apoio em ambas as alíneas do permissivo constitucional, violação ao art. 648 do CPC, que afasta a execução de bens considerados impenhoráveis por lei e art. 68 da Lei n. 9.069/1995 que determina a impenhorabilidade das reservas bancárias. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (*fls.* 128), o apelo foi admitido pela alínea c (*fls.* 130-131).

É o relatório.

## VOTO

O Sr Ministro Waldemar Zveiter (Relator):- Improperável a irresignação.

Em que pese a divergência jurisprudencial estar comprovada, a Jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido da decisão recorrida.

Com efeito, à exceção das reservas técnicas existentes junto ao Banco Central, é possível a penhora de dinheiro disponível no caixa da instituição financeira.

Sobreleva notar que o acórdão recorrido afirmou que a constrição não foi deferida sobre tais reservas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Direitos Processual, Civil e Comercial Execução. Penhora. Banco como devedor. Dinheiro em caixa. Possibilidade. Inocorrência de ofensa ao art. 620, CPC. Precedente. Recurso desacolhido. - Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele o banco recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora de dinheiro em caixa, desde que não recaia sobre as reservas técnicas existentes junto ao Banco Central (REsp n. 98.623-MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.1997)

Execução. Banco. Penhora de dinheiro. Classificando-se como depósito irregular o efetuado em banco, aplicam-se as regras do mútuo. Passa o dinheiro a propriedade do depositário, contra quem o depositante terá um crédito. Possibilidade de ser o dinheiro penhorado, já que não se trata de instrumento necessário ao exercício profissional. (RMS n. 7.230-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28.04.1997)

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao "Banco

Central do Brasil". - Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil". Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp n. 234.239-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 02.05.2000)

*Processo Civil. Penhora.* A penhora pode recair sobre dinheiro depositado em banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta de "Reservas Bancárias" (Lei n 9.069/1995, art. 68). Recurso especial não conhecido. (REsp n. 202.354-MA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20.03.2000)

Incide, portanto, à espécie, a Súmula n. 83-STJ, a inviabilizar o apelo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Forte em tais lineamentos, não conheço do recurso.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 256.900-RS (2000/0041191-4)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Martha Lobo de Almeida Beck e outros

Advogado: Hermes Rodrigues Marengo Filho e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Patrícia Netto Leão e outros

---

#### **EMENTA**

Execução. Nomeação de bens à penhora. Banco. Dinheiro disponível em caixa. Possibilidade. Art. 655, I, do CPC.

- Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele a instituição financeira recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora do numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que alude o art. 68 da Lei n. 9.069, de 29.06.1995 (REsp's n. 98.623-MG; n. 208.114-SP e n. 234.239-SP).

Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 08 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 27.09.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Martha Lobo de Almeida Beck por si e representando os seus filhos menores, Hélio Almeida Di Primo Beck e Martha Almeida Beck, sucessores de Hélio Costa Beck, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, na execução de título judicial movida contra o “Banco do Brasil SA”, entendendo relativa a ordem de preferência inserta no art. 655 do CPC, acolheu a justificativa do executado e determinou a efetivação da penhora sobre o crédito do Banco, existente contra Paulo Gilberto Antoniazzi e outros.

A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento ao agravo, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Ação de execução de sentença. Processual Civil. Penhora de dinheiro em execução movida contra instituição bancária. Artigo 655 do CPC. Inviabilidade.

O simples fato de as instituições financeiras trabalharem com moeda, não autoriza que seja penhorado obrigatoriamente dinheiro em espécie quando se trata de execução movida contra a mesma. O dinheiro que está aos cuidados das instituições bancárias não pertence a elas, mas a terceiros correntistas que são completamente alheios à causa. Penhorar-se bens de terceiros, o que é inadmissível, mesmo ante a alegação de que tal constrição agilizará a execução e facilitará ao credor o pagamento.

Agravo improvido. (fl. 52).

Inconformados, os exeqüentes agravantes manifestaram este recurso especial com arrimo na alínea **a** do permissor constitucional, apontando afronta ao art. 655, I, do Código de Processo Civil. Aduziram que a impenhorabilidade tutelada pelo art. 68 da Lei n. 9.069/1995 não se aplica às diversas relações e movimentos financeiros, incidindo apenas sobre as reservas bancárias. Sustentaram, ainda, que o numerário depositado na instituição financeira lhe é pertencente e não aos seus depositantes. Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Suprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Assiste razão aos recorrentes.

O dinheiro é o primeiro item previsto na gradação estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Não há por que se exima o Banco de cumprir o referido preceito legal, até mesmo por considerar-se que, na espécie, cuida-se de execução de honorários advocatícios, de cunho alimentar.

Vale acentuar, outrossim, que no caso se trata exclusivamente de *quaestio iuris*, inexistindo motivo algum para que se incursione no campo da matéria fático-probatória.

Na verdade, o Acórdão recorrido, ao manter a nomeação de bens à penhora feita pela instituição financeira, não somente contrariou a regra acima citada do art. 655 do CPC, como ainda discrepou da jurisprudência dominante nesta Casa.

De início, cabe ressaltar que, classificando-se o depósito de dinheiro no Banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele recebendo a instituição financeira a propriedade do bem, não há ilegalidade alguma na penhora do numerário existente em caixa, desde que não recaia sobre as “Reservas Bancárias” a que alude o art. 68 da Lei n. 9.069, de 29.06.1995. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal Superior em mais de uma oportunidade: REsp n. 98.623-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 208.114-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; RMS n. 7.230-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; e REsp n. 234.239-SP, de minha relatoria.

Nesses termos, com a ressalva das referidas “Reservas Bancárias”, é legal a penhora efetivada sobre o dinheiro disponível no caixa do Banco, não havendo razão plausível na hipótese *sub judice* para admitir-se recaia a constrição sobre um crédito existente em favor do Banco, dependente ainda de liquidação.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que, tornada ineficaz a nomeação à penhora feita pelo banco, recaia o ato construtivo sobre o dinheiro disponível da instituição financeira.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 342.287-CE (2001/0107905-5)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Flavio Queiroz Rodrigues e outros

Recorrido: Risaldo da Silva Raposo

Advogado: Carlos Antônio Chagas e outros

---

**EMENTA**

Execução. Penhora em dinheiro. Banco.

É possível a penhora em dinheiro de recursos do banco devedor, desde que não recaia em reservas bancárias que a lei considera impenhoráveis. Precedentes. Recurso não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir

Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 14.04.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução que lhe move Risaldo da Silva Raposo, não aceitou a penhora de bem imóvel ofertado pela recorrente e determinou depósito em dinheiro para a garantia do juízo. A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, conforme a ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Depósitos em instituição financeira. Penhorabilidade. Lei n. 9.069/1995.

Caso em que recusada penhora de imóvel, por entender o Juiz penhoráveis os depósitos em instituição financeira, a despeito dos termos do art. 68 da Lei n. 9.069/1995.

Acerto do *decisum* monocrático: dispositivo expresso em proteger com a impenhorabilidade os “depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados como reservas bancárias”, daí efetivamente não aplicar-se à hipótese.

Preferência estabelecida no art. 655, I, do Código de Processo Civil para a penhora de dinheiro.

“Em execução contra banco é possível a penhora de dinheiro que lá se encontra depositado (STJ - 3ª Turma, RMS n. 7.230-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 24.03.1997, negaram provimento, v.u., DJU 28.04.1997, p. 15.859, 1ª col., em.)”

Agravo de Instrumento improvido (fl. 67).

Inconformada, a Caixa interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF. Alega ofensa ao art. 68 da Lei n. 9.069/1995, que prevê a impenhorabilidade dos depósitos das instituições financeiras bancárias, mantidos no Bacen.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento

de que “nem todos os valores monetários mantidos nas instituições podem ser considerados impenhoráveis na forma do art. 68 da Lei n. 9.069/1995” (fl. 82).

Vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Não há ofensa ao dispositivo legal citado pela recorrente. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica neste STJ e não merece reforma:

Execução. Penhora em dinheiro. Agravo de instrumento: autenticação de peças. Precedentes da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de que o artigo 525 do Código de Processo Civil não exige como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sejam as peças autenticadas.

2. É possível que a penhora recaia em dinheiro, tratando-se de instituições financeiras, desde que não alcance as denominadas reservas bancárias, no caso, afastada pelo Acórdão recorrido, coberta a assertiva pela Súmula n. 7 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido (REsp n. 412.161-PA, 3ª Turma, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.2002; REsp n. 270.189-SP, DJ 20.08.2001; REsp n. 241.464-SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02.04.2001).

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao “Banco Central do Brasil”.

- Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao “Banco Central do Brasil”.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente (REsp n. 234.239-SP, 4ª Turma, rel. o em. Min. Barros Monteiro, DJ 02.05.2000; REsp n. 208.114-SP, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 06.09.1999).

2. Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 412.161-PA (2002/0015609-8)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Magda Montenegro e outros  
Recorrido: Sebastião Bandeira e outro  
Advogado: Sebastião Bandeira e outro  
Sustentação oral: Magda Montenegro, pelo recorrente

---

**EMENTA**

Execução. Penhora em dinheiro. Agravo de instrumento: autenticação de peças. Precedentes da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 525 do código de Processo Civil não exige como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sejam as peças autenticadas.

2. É possível que a penhora recaia em dinheiro, tratando-se de instituições financeiras, desde que não alcance as denominadas reservas bancárias, no caso, afastada pelo acórdão recorrido, coberta a assertiva pela Súmula n. 7 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 02.12.2002

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

É perfeitamente possível a penhora sobre o dinheiro movimentado pela instituição financeira, pois a propriedade lhe é transferida no momento do depósito, e, não se trata de reservas bancárias, que são legalmente impenhoráveis.

A nomeação do prédio da agência do banco afronta a ordem de preferência prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, primeiramente porque não foi aceita pelo credor e também porque não houve qualquer prova de que o banco possuía dinheiro para garantir a penhora.

Recurso conhecido e provido à unanimidade. (fls. 258)

Opostos embargos de declaração (fls. 262 a 282), foram rejeitados (fls. 282 a 287).

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal *a quo* não apreciou as teses e questões discutidas nos autos, deixando de sanar as omissões, contradições e obscuridades relativas aos fundamentos fáticos e legais da lide.

Argúi, ainda, violação aos artigos 333, inciso I, 365, 384, 525, 620, 648 do Código de Processo Civil e 68 da Lei n. 9.069/1995, aduzindo que as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas, sendo certo que a certidão apresentada pelo agravante não discrimina as peças ou folhas dos autos que estão conferidas como originais.

Afirma a impenhorabilidade das reservas bancárias, incluindo-se os valores depositados por terceiros, no banco agravado, ora recorrente.

Conclui pela inversão do ônus da prova quanto à existência ou não de recursos próprios em poder do agravado para comportar a penhora em dinheiro, uma vez que os agravantes alegaram, sem provar, que o agravado teria recursos disponíveis para comportar a penhora. O acórdão que julgou o agravo atribui tal ônus probatório ao agravado, que já havia refutado a disponibilidade de tais valores, em seu poder.

Colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Sem contra-razões (fls. 342), o recurso especial (fls. 310 a 330) foi admitido (fls. 345-346).

Houve recurso extraordinário (fls. 289 a 306), não admitido (fls. 347-348), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 349).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Em execução de sentença movida contra o recorrente, os exeqüentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora sobre bem imóvel, revogando anterior decisão que impunha a constrição em moeda corrente.

O Tribunal de Justiça do Pará proveu o agravo afirmando que a nomeação do prédio da agência do Banco afronta a ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil; afirmou, ainda, ser possível a penhora sobre dinheiro movimentado pela instituição financeira, não se tratando de reservas bancárias, que são legalmente impenhoráveis.

Ofensa ao artigo 535 do Código Civil não há. O acórdão recorrido está muito claro sobre o ponto posto no recurso, acolhendo-o com fundamentos suficientes para a tese que adotou, seja quanto à preliminar seja quanto ao mérito.

A não autenticação de peças foi rechaçada pelo acórdão recorrido porque há certidão nos autos. Mas, mesmo que não houvesse tal certidão, o certo é que esta Corte entende não ser necessária a autenticação das peças do agravo de instrumento (AgRgAg n. 427.464-RS, da minha relatoria, DJ de 06.05.2002; REsp n. 258.379-AC, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 22.10.2001; REsp n. 273.302-SP, Relatos o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 08.10.2001; REsp n. 297.360-SC, Relator o Senhor Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 04.06.2001; REsp n. 204.887-SP, Relatos o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 02.04.2001).

Quanto ao segundo ponto, o da penhora recair em dinheiro, é preciso considerar a afirmação feita no acórdão recorrido, com apoio em diversos precedentes da Corte, que não se trata de reservas bancárias, mas, sim, se numerário do próprio Banco, afastando o óbice do art. 68 da Lei n. 9.069/1995. O acórdão recorrido, também, revelou a circunstância de ser o imóvel oferecido à penhora de “difícilima alienação, e houve afronta à ordem legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, visto que, não houve nenhuma prova de que a agravada não teria valor em dinheiro para garantir a penhora”.

Esta Corte, em inúmeros precedentes, entende possível a penhora “sobre dinheiro depositado em banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta de ‘Reservas Bancárias’ (Lei n. 9.069/1995. art. 68)” (REsp n. 202.354-MA, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 20.03.2000; REsp n. 234.239-SP, Relator o Sr. Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 02.05.2000; REsp n. 241.464-SP, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 02.04.2001; REsp n. 317.629-SP, Relatora a Senhora Ministra *Nancy Andrigbi*, DJ de 25.06.2001; REsp n. 270.189-SP, da minha relatoria, DJ de 20.08.2001). Por outro lado, enfrentar a assertiva do acórdão recorrido sobre a não incidência da penhora sobre as “*reservas bancárias*” esbarra na Súmula n. 7 da Corte, como já assentado na jurisprudência (AgRgAg n. 227.224-SP, da minha relatoria, DJ de 17.12.1999; AgRgAg n. 207.822-PR, da minha relatoria, DJ de 26.04.1999).

A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil não tem guarida. O Acórdão recorrido limitou-se a afirmar que não há nos autos prova de que o agravado não teria valor em dinheiro para garantir a penhora. Tal afirmação não viola o dispositivo indicado. É simples constatação de que o Banco não cuidou de demonstrar que não teria numerário para garantir a execução. E seria mesmo incrível que tal ocorresse, tratando-se do Banco do Brasil S/A.

Por fim, não há falar em peculiaridade do caso concreto porque a execução seria no valor de R\$ 1.383.954,22 e está a condenação sobre o crivo de nova apreciação judicial em ação rescisória, em ação cautelar inominada e em mandado de segurança. Aqui nestes autos não existe suspensão da execução, sendo razoável nos termos da jurisprudência da Corte a penhora como comandada pelo acórdão recorrido, que teve a cautela de explicitar apropriadamente as razões para tanto.

Eu não conheço do especial.

---

---

**RECURSO ESPECIAL 487.675-CE (2002/0157494-6)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Maria das Graças de Oliveira Carvalho e outros  
Recorrido: Flávio Assis Baptista de Carvalho e outros  
Advogado: Beatriz Rego Xavier e outro

---

### EMENTA

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil.

1. A regra basilar da penhora é a sua possibilidade, salvo impossibilidade resultante de texto de lei. É que o patrimônio do devedor é garantia dos credores para hipótese de inadimplemento. Não é por outra razão que, em princípio, qualquer alienação é lesiva aos interesses dos credores.

2. Consequentemente, é juridicamente possível recair a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil. (Precedentes)

3. Recurso Especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado.

Brasília (DF), 15 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 16.06.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementada (fl. 71):

Agravo de instrumento. Depósitos em instituição financeira. Penhorabilidade. Lei n. 9.069/1995.

Caso em que efetivada a penhora de imóvel, por entender o Juiz impenhoráveis os depósitos de instituição financeira, nos termos do art. 68 da Lei n. 9.069/1995.

Dispositivo expresso em proteger com a impenhorabilidade os “depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados como reservas bancárias”, daí não aplicar-se à hipótese.

Preferência estabelecida no art. 655, I, do Código de Processo Civil para a penhora de dinheiro.

“Em execução contra banco é possível a penhora de dinheiro que lá se encontra depositado” (STJ - 3ª Turma, RMS n. 7.230-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 24.03.1997, negaram provimento, v.u., DJU 28.04.1997, p. 15.859, 1ª col., em.)

Agravo de instrumento provido.

O recorrido ajuizou agravo de instrumento contra decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária do Ceará que acolheu como eficaz a nomeação de bem imóvel à penhora feita pela CEF. Argumentou que a decisão fere a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, e pediu que a penhora recaísse sobre dinheiro da instituição financeira.

O agravo foi provido, nos termos da ementa acima.

Em sede de recurso especial, a CEF sustenta, em síntese, violação do art. 648 do CPC, que afasta a execução de bens considerados impenhoráveis por lei, e do art. 68 da Lei n. 9.069/1995, que determina a impenhorabilidade das reservas bancárias.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 84-90).

O apelo foi admitido à fl. 81

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Apesar de comprovada a divergência, a jurisprudência do STJ assentou-se conforme a decisão recorrida. Não obstante, o recurso merece admissão pela alínea a, posto prequestionada a matéria.

A questão não é nova no STJ, e versa a possibilidade de penhora sobre o dinheiro disponível no caixa da instituição financeira. A regra, como de sabença, é a penhorabilidade, por isso que a constrição *in loco* é viável desde que não atinja as reservas técnicas da instituição demandada existentes junto ao Banco Central do Brasil. Por isso, deve incidir sobre o excedente que permanece em poder dos bancos e gera sua atividade lucrativa.

A doutrina converge para a possibilidade de penhora do dinheiro das instituições financeiras. Neste sentido a lição de Pontes de Miranda:

Com a transmissão da propriedade, o banco pode dispor, no que entenda, como, onde e quando entenda, do recebido (...). Todos os depósitos bancários têm como elemento comum a entrega da soma em dinheiro, da qual o banco adquire a posse própria e a propriedade, com o dever de restituição na mesma espécie de moeda (...) (Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", Rio de Janeiro, Tomo LII, p. 73-77)

Referido ensinamento é reforçado por Júlio César Bebber:

Desde logo, sobressai a assertiva de que todo o dinheiro que se encontra na agência bancária pode ser penhorado. É que a impenhorabilidade estabelecida pela Lei n. 9.069/1995 é somente da chamada reserva bancária, a qual se traduz no depósito já contabilizado (na conta Reserva Bancária) junto ao Banco Central do Brasil. (...)

A alegação de que o dinheiro pertence aos clientes do banco não deve prosperar. Primeiro porque dinheiro é bem fungível. Segundo, porque todo valor depositado pelos correntistas é transferido para a conta caixa do banco, o que importa dizer que os valores são transferidos para a propriedade do banco. (Revista Legislação do Trabalho. Volume 63, n. 01, Janeiro de 1999)

A decisão recorrida se encontra também de acordo com o entendimento desta Corte, como se pode constatar a partir das seguintes ementas:

Direito Processual Civil e Comercial. Execução. Penhora. Banco como devedor. Dinheiro em caixa. Possibilidade. Inocorrência de ofensa ao art. 620, CPC. Precedente. Recurso desacolhido, classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele o banco recebendo a propriedade do bem. Não há ilegalidade na penhora de dinheiro em caixa, desde que não recaia sobre as reservas técnicas existentes junto ao Banco Central. (REsp n. 98.623-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.1997)

Execução. Banco. Penhora de dinheiro. Classificando-se como depósito irregular o efetuado em banco, aplicam-se as regras do mútuo. Passa o dinheiro a propriedade do depositário, contra quem o depositante terá um crédito. Possibilidade de ser o dinheiro penhorado, já que não se trata de instrumento necessário ao exercício profissional. (RMS n. 7.230-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28.04.1997)

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil". - Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil". Recurso Especial conhecido e provido parcialmente. (REsp n. 234.239-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 02.05.2000)

Processo Civil. Penhora. A penhora pode recair sobre dinheiro depositado em banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta de "Reservas Bancárias" (Lei n. 9.069/1995, art. 68). Recurso Especial não conhecido. (REsp. n. 202.345-4-MA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20.03.2000)

Diante do exposto, tendo o aresto impugnado adotado o entendimento da Corte, não há que se falar em violação ao Código de Processo Civil, motivo pelo qual nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 521.015-CE (2003/0065617-0)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Maria das Graças de Oliveira Carvalho e outros  
Recorrido: Geraldo Bezerra da Silva e outros  
Advogado: Luiza Áurea Jatái Castelo Silveira

---

**EMENTA**

Processo Civil. Penhora. Dinheiro. Instituições financeiras bancárias. Possibilidade. Art. 68 da Lei n. 9.069/1995. Limites.

1. O art. 68 da Lei n. 9.069/1995 não veda a penhora de dinheiro das instituições financeiras bancárias. A impenhorabilidade diz respeito apenas aos depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta “Reservas Bancárias”.

2. Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora”. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 06.12.2004

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto com base no permissivo constitucional da alínea **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Processual Civil. Nomeação de bens à penhora. Lei n. 9.069/1995. Penhorabilidade do dinheiro dos estabelecimentos bancários. Gradação do art. 655 do CPC c.c. art. 620 do mesmo Estatuto Processual.

1. Apenas são impenhoráveis os depósitos mantidos no Banco Central sob a rubrica “reservas bancárias” e não o restante do dinheiro movimentado pelas instituições financeiras.

2. A propriedade do dinheiro, após ser depositado, deixa de ser do cliente e passa para o estabelecimento bancário, sendo passível de penhora.

3. Pode-se subverter a gradação dos bens a serem nomeados à penhora em face do disposto no art. 620 do CPC, mas sem olvidar o direito do credor à satisfação do seu crédito da forma mais rápida possível.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(fl. 75)

Alega a recorrente violação ao art. 68 da Lei n. 9.069/1995, que veda penhorabilidade das reservas bancárias, sustentando, assim, a impossibilidade de penhora de dinheiro de instituição financeira, devendo ser admitido o bem imóvel ofertado para garantia da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

O art. 68 da Lei n. 9.069/1995 não veda a penhora de dinheiro das instituições financeiras bancárias. A restrição diz respeito apenas aos depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta “Reservas Bancárias”. Eis o teor do dispositivo:

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta “Reservas Bancárias” são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Desse modo, percebe-se que a recorrente pretende dar interpretação demasiadamente extensiva ao referido dispositivo, querendo ver reconhecida a impenhorabilidade do dinheiro das instituições financeiras como um todo, quando, na verdade, a proibição à penhora somente se refere a hipótese específica não verificada no feito.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte:

Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Oferta à penhora de bem de difícil

execução. Penhora de dinheiro. Instituição financeira. Possibilidade. Reservas bancárias. Prequestionamento. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado e se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- A jurisprudência dominante neste STJ considera válida a decisão que rejeita a nomeação de imóvel à penhora, para que recaia a constrição sobre numerário, se o devedor for instituição financeira, como se dá na hipótese.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA n. 537.964-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJ 09.12.2003)

Execução. Penhora em dinheiro. Agravo de instrumento: autenticação de peças. Precedentes da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de que o artigo 525 do Código de Processo Civil não exige como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sejam as peças autenticadas.

2. É possível que a penhora recaia em dinheiro, tratando-se de instituições financeiras, desde que não alcance as denominadas reservas bancárias, no caso, afastada pelo Acórdão recorrido, coberta a assertiva pela Súmula n. 7 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 412.161-PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ 02.12.2002)

Processo Civil. Penhora em dinheiro de instituição financeira, devedora em processo de execução. Desnecessidade de que o valor penhorado seja depositado em outra instituição financeira oficial. Isonomia no tratamento das partes.

- O depósito judicial feito por instituição financeira oficial, em uma de suas agências bancárias, para segurança do juízo e oposição de embargos do devedor, não viola o tratamento igualitário das partes, e é menos oneroso ao devedor, ainda que ele próprio seja o depositário da quantia.

- Embora, não haja uma operação física, com exteriorização do ato de depósito, mas operação escritural, inexistente vantagem processual que desequilibre a paridade de partes, devendo a impugnação do credor ser fundada, e não genérica.

- Da lógica possibilidade da penhora de dinheiro depositado no banco devedor, decorre o cabimento da própria instituição financeira, com lealdade processual, nomear dinheiro de sua propriedade à penhora, requerendo que permaneça como depositário da quantia certa.

(REsp n. 317.629-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJ 25.06.2001)

Processo Civil. Penhora.

A penhora pode recair sobre dinheiro depositado em banco, desde que não atinja o numerário destinado à conta de "Reservas Bancárias" (Lei n. 9.069/1995, art. 68).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 202.354-MA, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJ 20.03.2000)

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil.

1. A regra basilar da penhora é a sua possibilidade, salvo impossibilidade resultante de texto de lei. É que o patrimônio do devedor é garantia dos credores para hipótese de inadimplemento. Não é por outra razão que, em princípio, qualquer alienação é lesiva aos interesses dos credores.

2. Consequentemente, é juridicamente possível recair a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil. (Precedentes)

3. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 487.675-CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 16.06.2003)

Execução. Penhora em dinheiro. Banco.

É possível a penhora em dinheiro de recursos do banco devedor, desde que não recaia em reservas bancárias que a lei considera impenhoráveis. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 342.287-CE, Rel. Min. Ruy Rosado, 4ª Turma, unânime, DJ 14.04.2003)

Execução. Penhora em dinheiro. Instituição financeira. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte não veda a penhora em dinheiro nas instituições bancárias, ainda mais quando o Acórdão recorrido, expressamente, indica que deve a mesma recair sobre a parte integrante do lucro da empresa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 279.980-SP, Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ 27.08.2001)

Penhora em dinheiro. Instituições financeiras. Lei n. 9.060/1995. Precedentes da Corte.

1. A regra do art. 68 da Lei n. 9.060/1995 não alcança todo o movimento bancário das instituições financeiras, mas, apenas, os depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta reservas bancárias.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. n. 270.189-SP, Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ 20.08.2001)

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil".

I - Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil".

II - Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 241.464-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ 02.04.2001)

Execução. Penhora de dinheiro disponível em caixa de instituição financeira. Possibilidade. Ressalva quanto às reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil".

- Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao "Banco Central do Brasil".

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp n. 234.239-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 02.05.2000)

Direitos Processual, Civil e Comercial. Execução. Penhora. Banco como devedor. Dinheiro em caixa. Possibilidade. Inocorrência de ofensa ao art. 620, CPC. Precedente. Recurso desacolhido.

- Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, por ele o banco recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora de dinheiro em caixa, desde que não recaia sobre as reservas técnicas existentes junto ao banco central.

(REsp n. 98.623-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, DJ 06.10.1997)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

---

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.230-SP (96.0034614-3)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro  
Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A  
Recorrido: Ruy Neto Alves Barreto  
Tribunal de Origem: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de  
São Paulo  
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros  
Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista e outros

---

**EMENTA**

Execução. Banco. Penhora de dinheiro.

Classificando-se como depósito irregular o efetuado em banco, aplicam-se as regras do mútuo. Passa o dinheiro à propriedade do depositário, contra quem o depositante terá um crédito.

Possibilidade de ser o dinheiro penhorado, já que não se trata de instrumento necessário ao exercício profissional.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 24 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 28.04.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Nossa Caixa - Nosso Banco requereu segurança, impugnando ato do MM Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública de São Paulo que, em execução provisória, determinou recaísse a penhora sobre o numerário movimentado pela impetrante, aplicando, ainda, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, incurso a executada no disposto no artigo 600 do CPC.

Denegada a ordem, a impetrante apresentou recurso ordinário.

Admitido, opinou o Ministério Público pelo não provimento, ao argumento de que, objetivando a impetrante a suspensão da penhora e não tendo sido concedida liminar, “é manifesto o prejuízo do apelo recursal. Ademais, a recorrente não manejou o recurso devido. É está consagrado na jurisprudência, não constituir o mandado de segurança, um sucedâneo recursal”.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): -Afasto, de início, a alegação de fato novo, pertinente a irregularidade que teria ocorrido na elaboração do cálculo. Trata-se de matéria que, a toda evidência, não poderá ser examinada no presente pedido de segurança.

Observo, ainda, que não foi apresentado recurso, visando a modificar a decisão atacada pela via da segurança. Isso bastaria para inviabilizar a impetração. De qualquer sorte, entretanto, não tem razão a recorrente.

Não se trata aqui de penhorar reservas bancárias, declaradas legalmente impenhoráveis. A penhora incidiu sobre o dinheiro movimentado pela instituição bancária e não sobre os recursos “mantidos no Banco Central”.

Também não é dos clientes o dinheiro que se acha no banco. Trata-se de depósito irregular a que se aplicam as regras do mútuo. Transfere-se a

propriedade para o depositário, contra quem o depositante passa a ter um crédito.

Não é impenhorável o dinheiro, já que não se trata de instrumento necessário para o exercício profissional, mas, se assim se pode dizer, da mercadoria que é objeto dele. Aliás, se a lei veio declarar impenhoráveis as reservas é porque as demais importâncias não o são.

Por fim, nada há de tão grave na penhora, visto que a própria impetrante foi feita depositária e o dinheiro só será realmente entregue a final.

Nego provimento.